



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 310.148 - RJ (2013/0065530-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIELLE BARBOSA RODRIGUES VIEIRA
LEIVAS DE MATTOS ROSA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : TERMOCEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : MICHEL DAVID SALONIKIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. RAZOABILIDADE DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor do agravante, haja vista a inscrição indevida do nome da agravada nos cadastros de proteção ao crédito.
2. A orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.
3. Esta Corte firmou entendimento de que, em casos de indenização por danos morais, decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (da época do evento).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 310.148 - RJ (2013/0065530-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIELLE BARBOSA RODRIGUES VIEIRA
LEIVAS DE MATTOS ROSA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : TERMOCEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : MICHEL DAVID SALONIKIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: a) o *quantum* indenizatório somente será passível de revisão quando se mostrar exorbitante ou irrisório, o que não seria o caso dos autos, incidindo, portanto, o óbice imposto pelo enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça; b) a Corte já pacificou, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que *"responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva indevidamente a protesto, caso extrapole os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio"* (e-STJ, fl. 337); c) *"o dano moral decorrente da inscrição irregular em cadastros de inadimplente ou protesto indevido configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não necessita ser provado"* (e-STJ, fl. 338).

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em suma, que o próprio Superior Tribunal de Justiça entende ser viável a revisão do valor fixado a título de reparação de danos, quando exorbitantes ou irrisórios, ou seja, desproporcionais. Complementa que, no caso dos autos, o montante indenizatório foi fixado de forma exorbitante, impondo-se a sua revisão por esta Corte, com o escopo de reduzi-lo a patamares razoáveis.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 310.148 - RJ (2013/0065530-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIELLE BARBOSA RODRIGUES VIEIRA
LEIVAS DE MATTOS ROSA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : TERMOCEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : MICHEL DAVID SALONIKIO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, é oportuno anotar que o agravante, em suas razões regimentais, limita-se a discutir a exorbitância do montante fixado a título de reparação de danos, delimitando a matéria devolvida para análise.

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) de reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome da agravada em cadastro de restrição creditícia, porquanto inferior ao limite de 50 (cinquenta) salários mínimos estipulados pela remansosa jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AJUIZAMENTO DE EXECUTIVO FISCAL EM FACE DO EX-PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO NOS LIMITES DO PEDIDO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ.

1. Tratando de inscrição indevida em bancos de dados desabonadores, o STJ entende ser possível a fixação de indenização por danos morais em até 50 (cinquenta) salários mínimos. Mutatis mutandis, tal entendimento deve ser aplicado no caso dos autos, em que houve execução fiscal decorrente de inscrição indevida na dívida ativa.

2. No caso, a situação se mostra significativamente grave, porquanto o autor, além dos constrangimentos ordinários decorrentes da inscrição do seu nome na dívida ativa, sofreu execução fiscal posteriormente extinta por ilegitimidade passiva, com bens penhorados para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança do juízo.

3. Em havendo pedido certo de condenação em danos morais, o magistrado, ao julgar a causa, deve se limitar ao que foi requerido (atendendo ao princípio da congruência), sob pena de julgamento ultra petita. *Precedentes.*

4. Na hipótese, em não se tratando de responsabilidade civil contratual - porquanto não se pretende o cumprimento de nenhuma obrigação contratualmente estabelecida -, mas de obrigação decorrente de condenação por ato ilícito puro, deve incidir a Súmula n.º 54/STJ, no que concerne aos juros moratórios.

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AgRg no Ag 1.389.717/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2013, DJe de 14/2/2013, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA.

1. Pretensão voltada à redução do valor majorado por esta Corte Superior, a título de indenização por dano moral, em razão de indevida inscrição do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Valor arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas. *Precedentes.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AREsp 312.667/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe de 18/10/2013, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. PARÂMETROS DESTA CORTE. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 54/STJ.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.134/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, em 10/12/2008, DJe 1º/4/2009, pacificou entendimento de que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito enseja a indenização por danos morais, exceto se preexistirem outras inscrições regularmente realizadas.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, é razoável o valor do dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moral fixado em até 50 (cinquenta) salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas.

3. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Precedentes.

4. A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso quando a responsabilidade é extracontratual, aplicando-se ao caso a Súmula Nº 54/STJ.

5. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no REsp 1.185.357/RS, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2013, DJe de 10/10/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- ***Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, foi fixado, em 06.05.2008, a indenização por dano moral, no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos.***

3.- *Agravo Regimental improvido.*" (AgRg no AREsp 299.824/BA, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe de 3/5/2013)

Dessarte, é inviável a este Tribunal *a quo* concluir diferentemente, pois tal implica, necessariamente, adentrar o substrato fático-probatório, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ), razão pela qual à pretensão recursal incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0065530-4

AgRg no
AREsp 310.148 / RJ

Números Origem: 20090610051163 201324500261 50925320098190061

EM MESA

JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
LEIVAS DE MATTOS ROSA
DANIELLE BARBOSA RODRIGUES VIEIRA
AGRAVADO : TERMOCEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : MICHEL DAVID SALONIKIO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Protesto Indevido de Título

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
LEIVAS DE MATTOS ROSA
DANIELLE BARBOSA RODRIGUES VIEIRA
AGRAVADO : TERMOCEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : MICHEL DAVID SALONIKIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.